



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 6.00 e para a 3.ª série Kz: 7.50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries	Kz: 1 155.00	
	A 1.ª série	Kz: 651.00	
	A 2.ª série	Kz: 471.00	
	A 3.ª série	Kz: 316.00	

IMPrensa NACIONAL-U.E.E.

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ª o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 2000 até 15 de Dezembro de 1999, impreterivelmente.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 9 996.00
1.ª série	Kz: 5 641.00
2.ª série	Kz: 3 860.00
3.ª série	Kz: 2 375.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 1 586.00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola em 2000. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) Estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo.
- b) As assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 1999 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%.
- c) Aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 57/99:

Felicita e louva Sua Excelência o Senhor Presidente da República e Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, Eng. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS e, por seu intermédio, o Governo de Unidade e Reconciliação Nacional, pelo seu empenho a favor da paz e da reconciliação nacional em Angola e na região e, em particular, pelos resultados alcançados contra a máquina de guerra de Jonas Savimbi.

Rectificação:

A Lei n.º 3/92, de 28 de Fevereiro, Lei da Propriedade Industrial, publicada no *Diário da República* n.º 9, 1.ª série

Rectificação:

A Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, publicada no *Diário da República* n.º 31, 1.ª série.

Rectificação:

A Lei n.º 6/97, de 11 de Julho, Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, publicada no *Diário da República* n.º 33, 1.ª série

Rectificação:

A Lei n.º 1/99, de 23 de Abril, Lei das Instituições Financeiras, publicada no *Diário da República* n.º 17, 1.ª série.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 37/99:

Sobre o cancelamento nos assentos de registo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 37/99
de 26 de Novembro

Na era colonial, a pedido dos interessados, os assentos de registo civil lavrados em Angola podiam ser transcritos nos órgãos do registo civil de Portugal.

A transcrição importava o cancelamento dos assentos originais.

Em consequência da independência nacional, tais assentos deixaram de ter validade em Angola e atendendo o facto dos originais estarem cancelados, criou-se uma situação em que indivíduos nascidos em Angola não podem obter cá certidão de assentos de que necessitam.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São ineficazes os averbamentos de cancelamento exarados nos assentos de registo civil ou de registo paroquial com eficácia civil por efeito do seu ingresso no registo civil português, devendo a ineficácia ser averbada, oficiosamente, pelo funcionário competente.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro da Justiça.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 38/99
de 26 de Novembro

A situação de instabilidade vivida no País, resultante das acções de guerra, prejudicou o normal processamento dos serviços dos registos e do notariado.

Em algumas Conservatórias, Secções Municipais do Registo Civil e Cartórios Notariais, foram lavrados numerosos actos registrais e notariais sem assinatura do funcionário competente sendo agora, por motivo de vária ordem, materialmente impossível obter do funcionário então em exercício esse elemento em falta;

Considerando que os registos nessa situação são juridicamente inexistentes, impossibilitando a passagem de certidões que lhe respeitem o que naturalmente acarreta graves prejuízos aos interessados;

Considerando a imperiosa necessidade de se convalidarem esses actos sem exigência de morosos processos e satisfação de despesas que, deste modo, teriam de ser suportados pelos inculpados interessados;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Todos os actos registrais e notariais lavrados até à publicação do presente decreto, a que faltar apenas a assinatura do funcionário competente, serão convalidados de pleno direito, mediante a assinatura do funcionário em exercício no acto da convalidação, desde que não se conheça qualquer impedimento ou não tenha sido deduzida qualquer oposição dentro do prazo de 90 dias após a publicação do presente decreto.

2. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos actos de registo paroquial, com eficácia civil.

3. A convalidação será feita sem prejuízo da responsabilidade em que tenham incorrido os respectivos funcionários.

4. Fica sempre salvo aos interessados e ao Ministério Público o direito de recorrerem aos meios ordinários a fim de provarem que a falta da assinatura não foi devida a mera negligência do funcionário ou ao conflito armado.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Ministro da Justiça.

Art. 3.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto executivo n.º 106/99
de 26 de Novembro

Competindo ao Ministério das Finanças proceder ao controlo da execução da inventariação geral do património do Estado de acordo com a legislação específica em vigor;

Tendo em conta o relativo conhecimento do acervo patrimonial existente nos organismos e instituições do Estado, quer a nível central, quer local, resultante da situação estrutural actual, por um lado e, por outro, a necessidade de se saber qual o património do Estado, a sua natureza, valor, afectação e localização, para deste modo